



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10314.002024/2001-11
Recurso nº : 124.312
Acórdão nº : 301-32.504
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : TANDEM COMPUTERS DO BRASIL
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO FALSIFICADOS. FRAUDE. A utilização de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais falsos, visando obter o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas caracteriza o evidente intuito de fraude, motivando a exigência dos tributos não recolhidos acrescidos de multa qualificada. A responsabilidade por infração tributária independe da intenção do agente.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso em relação ao imposto lançado. Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, quanto a desqualificação da multa, vencidos os conselheiros Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e José Luiz Novo Rossari, que desqualificavam a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 10314.002024/2001-11
Acórdão nº : 301-32.504

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 246/253, elaborado anteriormente por esta Câmara, e acrescento.

Em decisão proferida anteriormente, esta Câmara decidiu, com base no princípio da verdade material, deferir o pedido de perícia requerido pela Recorrente, convertendo assim, o julgamento em diligência para que sejam respondidos pelo Banco do Brasil e pelo Banco Itaú.

Em fls. 259/313 a empresa HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA informa que incorporou a empresa Compaq do Brasil Ltda. Efetua a juntada de documentos societários. Ressalta-se que a empresa Compaq tem por antiga denominação social de Digital Equipment do Brasil Ltda, sucessora por incorporação da sociedade Tandem Computers do Brasil Ltda, e que por fim foi incorporada pela empresa Hewlett – Packard Brasil Ltda.

Por sua vez, em atendimento a solicitação o Banco do Brasil, em fls. 321, informa que:

- o cheque foi depositado no Banco do Brasil;
- o carimbo na frente do cheque é o carimbo de cruzamento, e o do verso é o carimbo apostado pelo Setor de Compensação do Banco;
- o cheque estava nominal ao Banco do Brasil;
- no verso do cheque havia declaração indicando a destinação do produto do cheque;
- o cheque foi depositado na conta corrente do beneficiário, conforme destinação no verso do cheque;
- o cheque foi depositado na conta corrente nº 11.772-2, da agência Av. Brigadeiro Luiz Antonio;
- o cheque estava nominal ao Banco do Brasil e foi depositado.

Em fls. 327, foram juntados os quesitos elaborados pela parte Recorrente ao Banco Itaú.

Em fls. 332, o Banco Itaú requer a juntada da microfilmagem do cheque 296797, no valor de R\$154.786,52, compensado em 11/10/1996.

Processo nº : 10314.002024/2001-11
Acórdão nº : 301-32.504

Após, em fls. 339, o Banco do Brasil junta ao processo o Laudo de Perícia de Documentos.

É o relatório.



Processo nº : 10314.002024/2001-11
Acórdão nº : 301-32.504

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do presente recurso dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cumpre ressaltar que o CTN em seu artigo 121 estabelece que “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária”. No parágrafo único dispõe, ainda: “O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I) o Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.”

Conforme descrito no artigo 121, parágrafo único, acima transcrito, a interessada reveste as condições de sujeito passivo, contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, visto que possui a incumbência de efetuar o correspondente recolhimento.

Neste sentido também é o artigo 136 do mesmo diploma legal:

“Art. 136 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Depreende-se do artigo acima transcrito que no campo do Direito Tributário vigora o princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação a suas obrigações e não subjetiva, como quer fazer crer a autuada. Em outras palavras, a responsabilidade no direito tributário independe da intenção do agente e, portanto, o que a Fazenda está buscando é o ressarcimento do prejuízo sofrido em razão do ilícito praticado.

Ademais, não cabe se discutir no âmbito do presente processo administrativo a responsabilidade subjetiva da autuada em relação à infração descrita nos autos, matéria esta que cabe ao processo penal.

No mérito, não pode prevalecer a alegação de que se existe alguma presunção sobre o pagamento esta prevalece em favor do contribuinte possuidor dos DARF's, visto que o próprio perito informa que as autenticações não eram de máquinas registradoras do Banco do Brasil.

Diante das declarações das instituições financeiras, juntamente com o não repasse à União dos referidos valores, entendo que há provas hábeis e suficientes para manter a autuação, restando assim demonstrado a falsidade dos documentos de arrecadação apresentados.

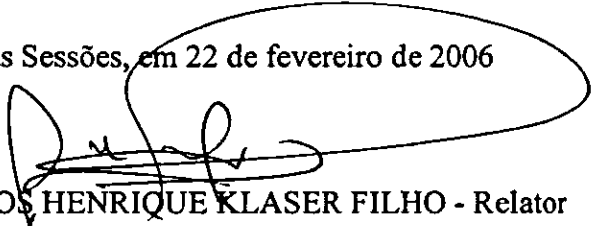
42

Processo nº : 10314.002024/2001-11
Acórdão nº : 301-32.504

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator